



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05267/10

## RELATÓRIO

**CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR):** Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, Prefeito do Município de Lagoa, relativa ao exercício de 2009.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal. Os demonstrativos que compõem este processo estão em conformidade com a RN-TC-03/10.
2. a Lei nº 264/08, de 05 de dezembro de 2008, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.049.777,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.524.888,50, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 448.240,19, representando 7,53% da despesa total;
4. não foram verificados excessos de pagamentos de remuneração dos agente políticos;
5. aplicação em MDE de 32,47% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
6. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 71,67 % da cota-parte do exercício;
7. aplicação em ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a 16,48% das receitas de impostos mais transferências;
8. gastos totais com pessoal correspondendo a 49,56% da RCL;
9. empenhamento sem saldo na dotação no valor de R\$ 5.266,68;
10. anulação de dotação sem saldo suficiente no valor de R\$ 30.304,68;
11. inconsistências nos Balanços Orçamentário e Patrimonial
12. déficit de execução orçamentária equivalente a 10,02% da receita orçamentária arrecadada;
13. saldo bancário não comprovado no valor de R\$ 2.141,83;
14. compensação de cheque no valor de R\$ 70.050,00 sem comprovação de sua utilização;
15. déficit financeiro no valor de R\$ 483.402,73, e Passivo Real Descoberto no montante de R\$ 868.872,70 apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado;
16. incremento de 1.541% na dívida flutuante (R\$ 903.191,82) em relação ao exercício anterior;
17. despesas sem licitação no montante de R\$ 529.451,21, correspondendo a 8,90% da despesa orçamentária total;
18. dívida consolidada incorreta apresentada no RGF do segundo semestre de 2009;
19. envio de informações incorretas para o SAGRES;
20. falta de comprovação do uso de diárias no montante de R\$ 1.600,00;
21. falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS de um valor em torno de R\$ 224.380,46 correspondendo a 47,02% do total estimado devido;

Notificado, o interessado enviou documentos, constando defesa, protocolizados sob o nº 06521/11 e anexados digitalmente aos autos.

Ao examinar os documentos o órgão técnico considerou sanadas as irregularidades relativas ao empenhamento de despesas sem dotação, anulação de dotação sem saldo e incremento na dívida flutuante. O órgão técnico ainda considerou parcialmente sanadas as irregularidades relativas às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05267/10**

despesas não licitadas e falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, passando os valores para R\$ 504.451,21 e R\$ 166.641,21, respectivamente. Com relação aos demais itens a Auditoria manteve o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou pela declaração de atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal, emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, julgamento regular com ressalvas das despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, julgamento irregular da gestão dos recursos relacionados ao saldo bancário não comprovado, compensação de cheque sem comprovação e despesas com diárias, com imputação de débito, aplicação de multas e representação à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias e recomendações.

O processo foi agendado para julgamento no dia 31 de agosto de 2011, porém foi acatada pelo Tribunal Pleno, preliminar do patrono do interessado no sentido de fazer anexar aos autos documentos que, segundo ele, elidiriam algumas dúvidas restantes no processo.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05267/10

## VOTO

**CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR):** Da análise dos autos evidenciou-se que, conforme se pode colher do SAGRES, não foi enviado o extrato bancário da conta 7.067-x – FOPAG/PASEP, ficando, assim, não comprovado o saldo informado no Sistema. O interessado argumenta que na realidade o saldo bancário é de R\$ 6,17 e que o restante do valor trata de despesas referentes ao PASEP cujos depósitos foram feitos diretamente na conta de servidores e não foram contabilizados como despesas, gerando a diferença. As alegações poderiam ser aceitas, caso o gestor houvesse comprovado suas afirmações através de documentos hábeis como extrato com saldo final, numeração dos cheques debitados nas contas etc., porém, apresentou apenas um documento confeccionado na própria Prefeitura com o título de Demonstrativo de Conciliação Bancária com o subtítulo “Débito não Contabilizado”, insuficientes para comprovar os argumentos. Também não está documentalmente comprovada a despesa no valor de R\$ 70.050,00 referentes a um débito ocorrido em 10 de agosto de 2009 na mencionada conta corrente da Prefeitura, não havendo empenhamento de despesa correspondente. Na defesa o interessado acostou uma relação de pessoas beneficiárias e extratos de cheques de supostos pagamentos cujo montante não corresponde ao referido valor e na qual não consta data dos créditos, sendo impossível fazer a correspondência entre o cheque emitido e os documentos anexados, vez que os supostos cheques foram sacados da conta 30-1 da Caixa Econômica Federal na qual não há o depósito da quantia relativa ao cheque emitido da conta 7.067-x no mês de agosto de 2009, conforme se pode comprovar acessando o SAGRES. Por outro lado, uma nova relação encartada aos autos quando do complemento de instrução autorizado pelo Tribunal Pleno, também não comprova que os débitos feitos em nome dos servidores constantes daquela relação se referem ao cheque emitido de R\$ 70.050,00.

O interessado, sequer, mencionou em sua defesa os questionamentos da Auditoria sobre a utilização de diárias com vista ao deslocamento a Brasília, vez que não há comprovantes de passagens e hospedagem na Capital Federal para os dias 28, 29, 30 e 31 de dezembro de 2009.

Foram empenhadas despesas no montante de R\$ 388.079,21 com datas anteriores às homologações das respectivas licitações, comprovando irregularidade nos processos licitatórios. O argumento de que houve equívoco do setor de empenho da Prefeitura ao digitar a data do empenho não pode prosperar, vez que não foi anexada documentação comprovante da alegação. Para isto, bastaria enviar junto à defesa a ficha comprovando a data da baixa do valor empenhado nas dotações orçamentárias envolvidas. Deixaram ainda de ser licitadas, sem justificativas, despesas no montante de R\$ 103.940,80, totalizando o valor de R\$ 492.020,01 de despesas não licitadas que correspondem a 7,72% da despesa total.

Durante o exercício o Município recolheu contribuições previdenciárias no montante de R\$ 310.587,36, correspondentes a 65,08% do valor devido que era de R\$ 477.228,11, devendo o fato ser comunicado à RFB, vez que não há nos autos notícia de parcelamento ou pedido de parcelamento.

Os déficits financeiro e orçamentário ocorridos ao final do exercício podem comprometer futuros orçamentos e o equilíbrio das finanças municipais. O argumento de que algumas despesas não pagas possuíam garantia da entrada de recursos específicos para quitação no exercício seguinte não procede como bem destacou o órgão técnico quando da análise de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05267/10**

As incorreções em demonstrativos e as inconsistências nos Balanços apresentados demonstram desorganização contábil, devendo ser corrigidas.

*Ex positis*, voto pela: **a) emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do **Prefeito de Lagoa, Senhor Magno Demys de Oliveira Borges**, relativas ao exercício de 2009; **b) imputação ao gestor de débito no valor de R\$ 72.191,83**, sendo **R\$ 70.050,00** por despesas emissão de cheque sem a comprovação da correspondente despesa, e **R\$ 2.141,83** por saldo financeiro não comprovado; **c) concessão do prazo de 60 dias** para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplicação** ao Prefeito de **multa no valor de R\$ 2.805,10** nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; **e) assinatura** ao mesmo do prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, *cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual*; **f) declaração** do atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Riachão do Bacamarte, com exceção ao recolhimento total de obrigações patronais, às despesas licitadas e à correção na confecção dos demonstrativos contábeis; **g) comunicação à RFB** acerca do não recolhimento total das obrigações previdenciárias devidas no exercício; **h) recomendação** ao gestor da observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a comprovação documental de despesas, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas; **i) informação** à supracitada autoridade de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05267/10**

**Objeto: Prestação de Contas Anual**

**Relator: Flávio Sátiro Fernandes**

**Responsável: Magno Demys de Oliveira Borges**

**Prefeitura Municipal de Lagoa.** Prestação de Contas do exercício de 2009. Responsabilidade do Senhor Magno Demys de Oliveira Borges. Despesas e saldo não comprovados. Despesas sem licitação. Incorreções em demonstrativos contábeis. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas. Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

**PARECER PPL – TC- 00233 /11**

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº **05267/10** referente à Prestação de Contas do Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, Prefeito do Município de Lagoa, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Assim fez tendo em vista que da análise dos autos evidenciou-se que, conforme se pode colher do SAGRES, não foi enviado o extrato bancário da conta 7.067-x – FOPAG/PASEP, ficando, assim, não comprovado o saldo informado no Sistema. O interessado argumenta que na realidade o saldo bancário é de R\$ 6,17 e que o restante do valor trata de despesas referentes ao PASEP cujos depósitos foram feitos diretamente na conta de servidores e não foram contabilizados como despesas, gerando a diferença. As alegações poderiam ser aceitas, caso o gestor houvesse comprovado suas afirmações através de documentos hábeis como extrato com saldo final, numeração dos cheques debitados nas contas etc., porém, apresentou apenas um documento confeccionado na própria Prefeitura com o título de Demonstrativo de Conciliação Bancária com o subtítulo “Débito não Contabilizado”, insuficientes para comprovar os argumentos. Também não está documentalmente comprovada a despesa no valor de R\$ 70.050,00 referentes a um débito ocorrido em 10 de agosto de 2009 na mencionada conta corrente da Prefeitura, não havendo empenhamento de despesa correspondente. Na defesa o interessado acostou uma relação de pessoas beneficiárias e extratos de cheques de supostos pagamentos cujo montante não corresponde ao referido valor e na qual não consta data dos créditos, sendo impossível fazer a correspondência entre o cheque emitido e os documentos anexados, vez que os supostos cheques foram sacados da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05267/10

conta 30-1 da Caixa Econômica Federal na qual não há o depósito da quantia relativa ao cheque emitido da conta 7.067-x no mês de agosto de 2009, conforme se pode comprovar acessando o SAGRES. Por outro lado, uma nova relação encartada aos autos quando do complemento de instrução autorizado pelo Tribunal Pleno, também não comprova que os débitos feitos em nome dos servidores constantes daquela relação se referem ao cheque emitido de R\$ 70.050,00.

O interessado, sequer, mencionou em sua defesa os questionamentos da Auditoria sobre a utilização de diárias com vista ao deslocamento a Brasília, vez que não há comprovantes de passagens e hospedagem na Capital Federal para os dias 28, 29, 30 e 31 de dezembro de 2009.

Foram empenhadas despesas no montante de R\$ 388.079,21 com datas anteriores às homologações das respectivas licitações, comprovando irregularidade nos processos licitatórios. O argumento de que houve equívoco do setor de empenho da Prefeitura ao digitar a data do empenho não pode prosperar, vez que não foi anexada documentação comprovante da alegação. Para isto, bastaria enviar junto à defesa a ficha comprovando a data da baixa do valor empenhado nas dotações orçamentárias envolvidas. Deixaram ainda de ser licitadas, sem justificativas, despesas no montante de R\$ 103.940,80, totalizando o valor de R\$ 492.020,01 de despesas não licitadas que correspondem a 7,72% da despesa total.

Durante o exercício o Município recolheu contribuições previdenciárias no montante de R\$ 310.587,36, correspondentes a 65,08% do valor devido que era de R\$ 477.228,11, devendo o fato ser comunicado à RFB, vez que não há nos autos notícia de parcelamento ou pedido de parcelamento.

Os déficits financeiro e orçamentário ocorridos ao final do exercício podem comprometer futuros orçamentos e o equilíbrio das finanças municipais. O argumento de que algumas despesas não pagas possuíam garantia da entrada de recursos específicos para quitação no exercício seguinte não procede como bem destacou o órgão técnico quando da análise de defesa.

As incorreções em demonstrativos e as inconsistências nos Balanços apresentados demonstram desorganização contábil, devendo ser corrigidas.

Da análise dos autos evidenciou-se que, conforme se pode colher do SAGRES, não foi enviado o extrato bancário da conta 7.067-x – FOPAG/PASEP, ficando, assim, não comprovado o saldo informado no Sistema. O interessado argumenta que na realidade o saldo bancário é de R\$ 6,17 e que o restante do valor trata de despesas referentes ao PASEP cujos depósitos foram feitos diretamente na conta de servidores e não foram contabilizados como despesas, gerando a diferença. As alegações poderiam ser aceitas, caso o gestor houvesse comprovado suas afirmações através de documentos hábeis como extrato com saldo final, numeração dos cheques debitados na conta etc., porém, apresentou apenas um documento confeccionado na própria Prefeitura com o título de Demonstrativo de Conciliação Bancária com o subtítulo “Débito não Contabilizado”, insuficientes para comprovar os argumentos. Também não está documentalmente comprovada a despesa no valor de R\$ 70.050,00 referentes a um débito ocorrido em 10 de agosto de 2009 na mencionada conta corrente da Prefeitura, não havendo empenhamento de despesa correspondente. Na defesa o interessado acostou uma relação de pessoas beneficiárias e extratos de cheques de supostos pagamentos cujo montante não corresponde ao referido valor e na qual não consta data dos créditos, sendo impossível fazer a correspondência entre o cheque sacado e os documentos anexados, vez que os supostos cheques se referem a uma conta que não é a mesma na qual houve o débito, Além de não haver a comprovação de transferência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05267/10**

O interessado, sequer, mencionou em sua defesa os questionamentos da Auditoria sobre a utilização de diárias com vista ao deslocamento à Brasília, vez que não há comprovantes de passagens e hospedagem na Capital Federal para os dias 28, 29, 30 e 31 de dezembro de 2009.

Foram empenhadas despesas no montante de R\$ 388.079,21 com datas anteriores às homologações das respectivas licitações, comprovando irregularidade nos processos licitatórios. O argumento de que houve equívoco do setor de empenho da Prefeitura ao digitar a data do empenho não pode prosperar, vez que não foi anexada documento comprovantes da alegação. Para isto, bastaria enviar junto à defesa a ficha comprovando a data da baixa do valor empenhado nas dotações orçamentárias envolvidas. Deixaram ainda de ser licitadas, sem justificativas, despesas no montante de R\$ 103.940,80, totalizando o valor de R\$ 492.020,01 de despesas não licitadas que correspondem a 7,72% da despesa total.

Durante o exercício o Município recolheu contribuições previdenciárias no montante de R\$ 310.587,36, correspondentes a 65,08% do valor devido que foi de R\$ 477.228,11, devendo o fato ser comunicado à RFB, vez que não há nos autos notícia de parcelamento ou pedido de parcelamento.

Os déficits financeiro e orçamentário ocorridos ao final do exercício podem comprometer futuros orçamentos e o equilíbrio das finanças municipais. O argumento de que algumas despesas não pagas possuíam garantia da entrada de recursos específicos para quitação no exercício seguinte não procede como bem destacou o órgão técnico quando da análise de defesa.

As incorreções em demonstrativos e as inconsistências nos Balanços apresentados demonstram desorganização contábil, devendo ser corrigidas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

*João Pessoa, 19 de outubro de 2011*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Vice-Presidente em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial

Em 19 de Outubro de 2011



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**  
RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO